

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2015

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo disponham de elevadores acessíveis e em condições de atender a situações de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 11-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para estabelecer a obrigação de que novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo adotem providências técnicas para facilitar o acesso aos elevadores e a sua utilização em casos de emergência.

Art.2º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B. A construção de novos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo que possuam previsão de elevador no projeto arquitetônico deverá ser executada considerando a implantação de elevadores que atendam à demanda de acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Nos edifícios públicos, deverá ser considerada, dentre outras providências julgadas pertinentes, a implantação de elevadores de maior dimensão para atender ao fluxo de passageiros e situações de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e também para o transporte de maca.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016

Deputado **JAIME MARTINS**
Presidente